



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.418, DE 2021

(Do Sr. José Guimarães)

Altera o § 8º do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para apresentar novos recursos por meio dos quais é possível realizar o exame de prova de vida em beneficiários do INSS e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-385/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº, DE 2021
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera o § 8º do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para apresentar novos recursos por meio dos quais é possível realizar o exame de prova de vida em beneficiários do INSS e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 69.....
.....

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a prova de vida por intermédio de qualquer canal definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições: (NR)

I - A prova de vida poderá ser efetuada pelos seguintes meios: (NR)

a) Nas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS (incluindo registros papiloscópicos, magnéticos, digitais em áudio ou audiovisuais produzidos nos trinta dias antecedentes, que permitam a data em que foram registrados) que assegure o reconhecimento do beneficiário, mediante identificação por colaborador da instituição. O representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, também poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento. (NR)

b) Remessa pelos Correios ou agências lotéricas ou por meios eletrônicos de atestado médico que comprove a vida em formulário padrão do INSS, com os



dados de identificação do beneficiário e do profissional que identificou o interessado, para endereços disponibilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (NR)

1. Não havendo médico na localidade, a comprovação de vida pode ser realizada mediante subscrição do formulário padrão por duas testemunhas, vedada a assinatura por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau; ou poderá ser dada por outras autoridades da localidade, inclusive agentes comunitários de saúde e integrantes do Programa Saúde da Família. Os agentes envolvidos na Política de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, incluindo os agentes indígenas de saúde, também poderão dar prova de vida, relativamente à população indígena da localidade. (NR)

c) Biometria facial em dispositivo digital por meio de plataforma mantida pelo Governo Federal, na forma do regulamento. (NR)

II – Os cidadãos, profissionais e autoridades a que se referem o item 1 da alínea b, no inciso I do § 8º deste artigo, serão responsabilizados, perante a lei, pela veracidade das informações fornecidas ou atestadas. (NR)

III - A prova de vida de segurados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será disciplinada em ato do Presidente do INSS.

IV - O INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de 80 (oitenta) anos que recebam benefícios.

V - O INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

VI - Após a aposentadoria, fica dispensado da prova de vida o beneficiário que continue a desenvolver suas atividades laborais sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218723648900>

JUSTIFICAÇÃO

A prova de vida é um exame obrigatório para todos que recebem benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e deve ser realizada anualmente com os objetivos de evitar fraudes e garantir a manutenção do pagamento.

De acordo com o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu Art. 69, § 8º, a comprovação de vida deve ser feita nas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento.

Para os idosos e ou outros beneficiários em condições de saúde adversas, deslocar-se até as agências bancárias resulta em deslocamento com altíssimo grau de dificuldade, principalmente para os portadores de doenças debilitantes do movimento, mas também para aqueles que residem em áreas rurais e ou outras áreas onde as agências bancárias são inexistentes e ou de difícil acesso.

É sabido que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu Art. 69, § 8º, também apresenta a possibilidade de um representante legal ou um procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, o qual poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento. Entretanto, além de não resolver o problema onde as agências bancárias são inexistentes e ou de difícil acesso, os beneficiários estarão, desta forma, dependentes de terceiros, sem contar com a provável ação de estelionatários. Pesquisas mostram que no mundo inteiro os idosos são vítimas de abusos financeiros. No Brasil, diferentes estudos mostram que mais de 60% das queixas desse grupo às delegacias de polícia ou ao Ministério Público tiveram essa causa.¹

Desta forma, apresento neste Projeto de Lei (PL) outros meios de natureza mais humanizada a fim de melhorar a acessibilidade de determinados grupos com dificuldades específicas para que os beneficiários consigam realizar a prova de vida junto ao INSS.

¹ BRASIL. **Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa.** É possível prevenir. É necessário superar. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Texto de Maria Cecília de Souza Minayo. — Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014. 90p. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/pessoa-idosa/manual-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-pessoa-idosa>>. Acesso em: 01 jul. 2021.



Este Projeto inclui, além do atendimento eletrônico com uso de biometria, já proposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a possibilidade de registros papiloscópicos, magnéticos, digitais em áudio ou audiovisuais produzidos nos trinta dias antecedentes, que permitam a data em que foram registrados e que assegurem a identificação do beneficiário, mediante identificação por colaborador da instituição financeira responsável pelo pagamento, de acordo com metodologia proposta pelo INSS. Tais novas possibilidades atestariam a vida sem a necessidade de locomoção do beneficiário até uma agência bancária, e se utilizariam de metodologias modernas mediante o uso de tecnologias hoje largamente empregadas.

O Projeto aqui apresentado também inclui a possibilidade de que a declaração firmada por médico possa ser igualmente aceita para comprovação de vida, seja em benefício daqueles que estão impossibilitados, por razões de saúde, seja em benefício daqueles que não têm fácil acesso às agências bancárias, por dificuldade de locomoção, mas também por dificuldade financeira em custear a viagem. Neste sentido, o beneficiário fica dispensado de comparecer a qualquer instituição para prova de vida. O atestado deve, portanto, ser enviado via Correios ou agências lotéricas ou mediante instrumento eletrônico do INSS.

Na inexistência de médico na localidade, o atestado de vida também poderá ser dado por duas testemunhas que não sejam parentes do beneficiário, na intenção de coibir fraudes e por questões de segurança do próprio beneficiário no que diz respeito a abusos financeiros, como descrito anteriormente nesta justificação. Ainda, poderá ser dada por outras autoridades da localidade, inclusive agentes comunitários de saúde e integrantes do Programa Saúde da Família, assim como pelos agentes envolvidos na Política de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, incluindo os agentes indígenas de saúde. Sendo que todos os cidadãos, profissionais e autoridades aqui descritos ficam responsabilizados, perante a lei, pela veracidade das informações fornecidas ou atestadas.

Este Projeto de Lei propõe também a regulamentação da plataforma em fase de teste pelo INSS, a qual permitirá prova de vida por meio de biometria facial em dispositivo digital mantida pelo Governo Federal, na forma do regulamento. Esta metodologia pode parecer a mais adequada no mundo globalizado, mas é importante lembrar que muitas regiões brasileiras ainda são



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218723648900>

afetadas pela ausência de uma rede de internet e ou muitos dos cidadãos brasileiros ainda não possuem dispositivo móvel e ou computador e ou outro aparelho eletrônico para acesso à internet. Portanto, outros meios, como os citados anteriormente, devem existir.

Ainda, foi aqui proposto que, após a aposentadoria, fica dispensada a prova de vida para o beneficiário que continue a desenvolver suas atividades laborais sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, uma vez que a empresa continuará recolhendo a fração salarial aos cofres do INSS em nome deste aposentado, contando, pois, com cadastro dele no sistema, tornando desnecessária a prova de vida.

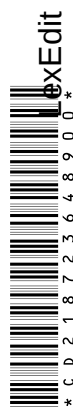
No mais, certos da relevância social da matéria, da importância de se melhorar a acessibilidade da prova de vida exigida pelo INSS, tornando-a mais humanizada e condizente com a dignidade do segurado da previdência pública, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de Julho de 2021.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218723648900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VIII
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
 DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo de: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

I - 30 (trinta) dias, no caso de trabalhador urbano; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

II - 60 (sessenta) dias, no caso de trabalhador rural individual e avulso, agricultor familiar ou segurado especial. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo será feita: *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

I - preferencialmente por rede bancária ou por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

III - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

IV - por edital, nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso II deste parágrafo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004, e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

I - não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

II - defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º deste artigo e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 6º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 7º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto nos incisos III, IV e V do § 8º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

II - o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será disciplinada em ato do Presidente do INSS; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de 80 (oitenta) anos que recebam benefícios; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871,](#)

de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 9º O recurso de que trata o § 5º deste artigo não terá efeito suspensivo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 10. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecida na forma prevista no *caput* deste artigo ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 11. Para fins do disposto no § 8º deste artigo, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS: (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

II - poderá ter, por meio de convênio, acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral; e

b) de outros entes federativos. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
